

**PARECER Nº 1010/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0710/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.

Segundo a propositura ficaria autorizado o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Verificou-se que tal projeto configurava a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno (fls. 04), razão pela qual o Nobre Vereador autor, instado a se manifestar, apresentou substitutivo (fls. 30), alterando a redação proposta.

Com a nova redação apresentada, o projeto pode prosperar.

Já há no Município de São Paulo a gratuidade do sepultamento conferida aos familiares que não tenham condições financeiras de arcar com tais despesas.

Com efeito, a Lei Municipal nº 11.083/91 autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento.

Importa destacar, contudo, que a referida Lei Municipal assegura não apenas a gratuidade do sepultamento, mas também a gratuidade dos meios e procedimentos a ele necessários à população de baixa renda (art. 1º e ementa da Lei Municipal nº 11.083/91).

Logo, a presente propositura apenas evidencia que o transporte é um meio necessário para a realização do sepultamento e, a toda evidência, há de ser gratuito aos munícipes que não possam arcar com tal despesa.

Ademais, o projeto trata de assunto de interesse local e, segundo disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em outro dispositivo do mesmo diploma legal, complementa:

“Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar: .

...

XI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios”.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao texto sugerido pelo autor às fls. 30, apresentamos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/09.**

Dispõe sobre a concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, aos munícipes de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo concederá transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes de baixa renda.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro – PSDB (Contrário)

José Américo - PT